SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SR/PF/PR

Anexo I

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

	ITEM	OPÇÃO	JUSTIFICATIVA

1	**Classificação como obra ou serviço de engenharia.**	() obra (X) serviço de engenharia	Trata-se de contratação para elaboração de Projeto Executivo, serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual cuja finalidade é criar coisa nova em edificação já existente. Considerando a Nota Técnica do CONFEA Decisão PL -074/2007: *"Doutrinariamente bem se posiciona o professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Benedito Porto Neto, ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 10.520, de 2002 ao concluir que os serviços de Engenharia podem ser contratados por pregão somente quando não haja pagamentos vinculados às etapas de sua execução e desde que o atendimento das especificações definidas em contrato possam ser aferidas por leigos na área, uma vez que esta modalidade foi instituída com o objetivo de agilizar o processo de contratação e ampliar a competição entre os interessados no contrato, assegurando à Administração Pública a possibilidade de rejeitar de imediato os bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em contrato, antes de qualquer pagamento por eles."* Nota Técnica Informativa - Decisão PL -074/2007- CONFEA *"Constata-se assim que todo serviço de Engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas."* Nota Técnica Informativa - Decisão PL -074/2007- CONFEA. *"Deste modo, infere-se que a caracterização do que seja um serviço comum de Engenharia é o ponto de divergência entre o posicionamento legal e o técnico, uma vez que a Lei nº 10.520, de 2002, ao utilizar o termo "comum", sem, contudo, defini-lo tecnicamente, permitiu que serviços técnicos especializados das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia fossem comparados, para fins de contratação, a serviços de limpeza e de conservação de imóveis, por exemplo."* Nota Técnica Informativa - Decisão PL -074/2007- CONFEA. Considerando a Resolução 1.116 de 26 de Abril de 2019 CONFEA: *"Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.* *§ 1° Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e*

técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2° As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições."

Considerando o parecer 075/2010/DECOR/CGU/AGU:

"a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;"

Considerando o Parecer 00052/2019/DECOR/CGU/AGU:

"...são fartos os acórdãos do TCU que orientam no sentido da impossibilidade do uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia consultiva, tal como a elaboração de projetos de engenharia, quando não possam ser enquadrados como comuns, e, portanto, não houver padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais. Para a Corte não são comuns os serviços de ***natureza predominantemente intelectual*** *em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos" (ACÓRDÃO n. 2471/2008-Plenário; Informativo de Licitações e Contratos TCU n. 54/2011;TC 033.681/2015-5; ACÓRDÃO Nº 6227/2016 – TCU – 2ª Câmara; ACÓRDÃO 2760/2012 - PLENÁRIO)"*

Ainda, no mesmo parecer temos:

"Para o STJ, os serviços de projetos de engenharia e arquitetura exigem habilitação legal para sua elaboração, não podendo ser comuns*, já que seu padrão de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos no edital. Destacou, ainda, que o valor dos serviços também pode indicar a complexidade do objeto. Assim, não caberia a utilização do pregão eletrônico devido à exigência de profissionais com alto nível de especialização, bem como em face da impossibilidade de uma descrição exaustiva nessa modalidade de licitação de todas as*

			peculiaridades e complexidade do objeto licitado." Entende-se que somente profissionais da engenharia ou arquitetura conseguirão realizar as obrigações deste Projeto Básico visto que dever-se-ão seguir normas técnicas (NBR, CIE, etc), que demandam certo grau técnico de conhecimento e compreensão. Além disso, o caráter multidisciplinar do objeto determina a participação de vários profissionais especialistas e devidamente habilitados. Ainda em sintonia com a nota técnica do CONFEA, observa-se que serviços técnicos especializados de engenharia ou arquitetura não podem ser comparados com serviços comuns de manutenção ou limpeza. Nesse entendimento, observa-se que leigos na área não estarão aptos a aferir as especificações deste Projeto Básico. Sacramentando esse entendimento o TCU decidiu que não são comuns os serviços de natureza predominantemente intelectual tal qual engenharia consultiva ou elaboração de projetos. Por fim, podem-se considerar vários conceitos basilares que norteiam a caracterização de que o objeto dessa licitação tem a natureza de serviço **NÃO COMUM** de engenharia, quais sejam: multidisciplinariedade, impossibilidade de se obter uma plena padronização de quantidades e características, pois os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, além da exigência de profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, entre outros. Portanto, a área técnica recomenda que devem ser adotadas as providências necessárias para utilização da modalidade de licitação adequada à natureza de serviço NÃO COMUM de engenharia descrita / definida nesse Projeto Básico para prosseguimento de futuro certame licitatório.

2	**Caso seja serviço de engenharia: classificar como serviço comum ou especial.**	() serviço comum (X) serviço especial	Sendo serviço de natureza intelectual deverá ser considerado como especial, trata-se de elaborar solução inédita, para atender a demanda específica e de acordo com as necessidades da edificação. Não possui similar no mercado ou mesmo pode ser considerada uma solução de prateleira.
3	**Natureza dos serviços.**	(X) serviço por escopo () serviço continuado	O serviço é recebido definitivamente ao fim da última etapa. Não há previsão de serviço continuado. As prestações a serem pagas são condicionadas às etapas do cronograma físico financeiro.
4	**Elaboração de projeto e documentos técnicos por profissional habilitado de engenharia.**	(X) foi elaborado por profissional habilitado, com emissão da art/rrt ou trt. () não foi elaborado por profissional habilitado	As peças técnicas foram elaboradas por profissional habilitado com emissão da respectiva ART acostada no Documento ART MARCELO SUGUIMATI (SEI nº 30982890)
5	**Regime de execução da obra ou serviço.**	(X) empreitada por preço global () empreitada por preço unitário () tarefa () empreitada integral	Para o contrato que se pretende celebrar será utilizada a empreitada por preço global, trata-se de projeto, os quantitativos a serem medidos e pagos possuem baixo nível de incerteza.
6	**Caso adotado o regime de empreitada por preço global ou integral: definição das "subestimativas" e "superestimativas" relevantes.**	Salienta-se, oportunamente, da necessidade da definição dos seguintes conceitos: subestimativas relevantes: quantitativos relevantes subestimados no orçamento base da licitação, omissões perceptíveis (entendidas como itens que estariam incluídos no serviço contratado por uma exigência lógica do próprio serviço ou pela inclusão em qualquer outro item do projeto básico: projetos, especificações, memoriais, etc); superestimativas relevantes: quantitativos superestimados que comprometam a observância aos princípios da economicidade, moralidade e probidade administrativas devem sofrer alteração	Para as subestimativas: segundo a Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - International Cost Engineering Council), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de aproximadamente 5% (cinco por cento) para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de EPG, ou seja: com todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada e disponíveis. Assim, esse parâmetro será utilizado neste processo como critério médio de variação de risco. Sendo assim, caso seja ultrapassado o limite supracitado, poderá ser efetuado aditivo contratual, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar,

		contratual para reduzir os quantitativos inadequados, ajustando o montante total ao valor real, caracterizando superfaturamento de obras públicas e configurar ato de improbidade administrativa	no seu conjunto, **o limite máximo de tolerância de 10% do valor total do contrato**, previsto no art. 13, inciso II, do Decreto n. 7.983, de 2013, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Para as superestimativas: No caso de superestimativas relevantes, em que os quantitativos foram superestimados, a Administração Pública deve, de ofício, promover sua adequação mediante celebração de aditivo contratual. Admite-se que a contratada pleiteie a não redução do valor global do contrato comprovando haver outros serviços cujos quantitativos estão subestimados, promovendo-se a compensação entre os montantes financeiros.

7	**Orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.**	foram juntadas ao processo: (X) as planilhas sintéticas no documento Anexo X do PB - PLANILHAS, MEMORIAL DE CALCULO E CURVA ABC (31011024) (X) as planilhas analíticas no documento Anexo X do PB - PLANILHAS, MEMORIAL DE CALCULO E CURVA ABC (31011024) (X) a ART relativa às planilhas orçamentárias consta do documento Documento ART MARCELO SUGUIMATI (30982890)	Todas as planilhas foram elaboradas por profissional habilitado com a respectiva emissão de ART.
8	**Adoção dos custos unitários de referência do SINAPI.**	(X) no orçamento da presente obra ou serviço, foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do sinapi, para todos os itens relacionados à construção civil; () no orçamento da presente obra ou serviço, foram adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do sinapi para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos; (X) no orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no sinapi, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 6º do decreto nº 7.983, de 2013:	Foram adotadas as seguintes referências ()tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal (X) publicações técnicas especializadas: (citar as fontes) (X)sistema específico instituído para o setor: (citar as fontes) (X)pesquisa de mercado (detalhada no tópico seguinte) Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencado: Foi elaborado cálculo de valor projeto usando método da CEF e do SENGE. além disso foi realizada pesquisa de mercado por meio de cotação direta com fornecedores.
9	**Realização de pesquisa de mercado.**	(X) no orçamento da presente licitação, foi realizada pesquisa de mercado para itens do orçamento não contemplados no sinapi, adotando-se as diretrizes, no que couber, da IN seges/me nº 73, de 2020, conforme documentos juntados aos autos em Anexo XI do PB - ORÇAMENTOS (30959613)	Foram observados os seguintes aspectos para a elaboração do Mapa de Preços: Ao menos três cotações de mercado sendo que a inexequíveis ou com sobrepreço são descartadas por meio de desvio padrão de 25%.
10	**Elaboração das**	() foram adotadas apenas composições de custos	As composições que não contemplam itens extra SINAPI, foram adaptadas, e

	Elaboração das composições de custos unitários.	unitários oriundas do sinapi, sem adaptações; (X) foram adotadas composições “adaptadas” do sinapi, nos termos do art. 8º do decreto nº 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes; (X) foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra-sinapi, nos termos do art. 6º do decreto nº 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;	substituídos os respectivos itens de maneira que a composição se manteve dentro dos padrões e métodos do sistema CEF-SINAPI.
11	**Elaboração das curvas abc dos serviços e insumos.**	() foram juntadas as curvas abc relativas aos insumos no documento Anexo X do PB - PLANILHAS, MEMORIAL DE CALCULO E CURVA ABC (31011024) (X) foram juntadas as curvas abc relativas aos serviços no documento Anexo X do PB - PLANILHAS, MEMORIAL DE CALCULO E CURVA ABC (31011024)	As curvas ABC foram elaboradas por profissional habilitado e anexadas ao processo.
12	**Adoção do regime de desoneração tributária**	() na presente licitação, serão adotados os custos de referência desonerados (X) na presente licitação, serão adotados os custos de referência não desonerados	O regime de desoneração não contempla a elaboração de projetos de engenharia
13	**Detalhamento da composição do percentual de BDI.**	(X) observa as diretrizes do art. 9º do decreto nº 7.983, de 2013; (X) observa os parâmetros do acórdão nº 2.622/2013 - plenário do TCU.	Conforme Anexo XII do PB - BDI E JUSTIFICATIVAS (30976949)
14	**BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos.**	na presente licitação: () será adotado o bdi reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos; (X) não será adotado o bdi reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos. () foram observados os parâmetros do acórdão nº 2.622/2013 - plenário do tcu e foi adotado os parâmetro do (s) () 1º quartil () médio	Conforme Anexo XII do PB - BDI E JUSTIFICATIVAS (30976949)

		() 3º quartil	

15	**Composição do custo direto de administração local.**	(X) observa os parâmetros do acórdão nº 2.622/2013 - plenário do tcu e adota o parâmetro do (X) 1º quartil () médio () 3º quartil	Não há previsão de custos com administração local.
16	**Anotação de Responsabilidade Técnica.**	no presente feito, as arts relativas aos documentos técnicos da licitação foram juntadas no Documento ART MARCELO SUGUIMATI (30982890)	Toda a documentação técnica foi elaborada por profissional habilitado, com registro no CREA e com a emissão da respectiva da ART.
17	**Elaboração de cronograma físico-financeiro.**	no presente feito, o cronograma físico-financeiro consta do documento Anexo III do PB - CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO (31010359) caso tenha sido adotado o regime de empreitada por preço global: o cronograma físico-financeiro: (X) define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.	As etapas do cronograma físico financeiro definem os períodos de medição e pagamento, Trata-se de contrato por escopo, as etapas são medidas e pagas por meio de atesto. O serviço só é recebido definitivamente após a última entrega.
18	**Elaboração de projeto executivo.**	() foram elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação; (X) não foram elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada, nessa hipótese: (X) atesto que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.	O ETP, o Termo de Referência e as peças técnicas possuem nível de detalhamento suficiente para que a contratada consiga executar a totalidade dos serviços previstos. Não foi elaborado Projeto Executivo visto que a contratação é para a elaboração deste.
19	**Registro da empresa no conselho profissional.**	na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao: (X) CREA () CAU ()CRT	Conforme destacado no inciso V do Art. 67 da Lei 14.133 exige-se, a depender do caso, registro ou inscrição na entidade profissional competente. O objeto da pretendida licitação trata de serviço especial de engenharia. Sendo assim a empresa, pessoa jurídica a ser contratada deverá possuir inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da

			profissão, que para a contratação que se pretende celebrar restringe-se ao CREA/CONFEA, pois o responsável técnico deverá obrigatoriamente ser um Engenheiro Eletricista.

20	**Capacidade técnico-operacional.**	na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:	O contrato que se pretende celebrar, será exigida capacidade técnica operacional para 50% das parcelas mais relevantes do objeto, levando-se em conta que a unidade de medida para mensurar tal atestado é o kVA. Sendo assim será exigida capacidade técnica de 225kVA que representa 50% da entrada de energia do maior transformador da edificação. Para efeitos de comprovação serão aceitos: Certidão de Acervo Técnico da empresa emitido pelo CREA. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
21	**Possibilidade de somatório dos atestados.**	na presente licitação, será: (X) aceito () vedado o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:	Não será aceito somatório de atestados para a empresa licitante a fim de comprovar capacidade técnica operacional.
22	**Capacidade técnico-profissional.**	na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados: (X) será, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:	O contrato que se pretende celebrar, será exigida capacidade técnica operacional para 50% das parcelas mais relevantes do objeto, levando-se em conta que a unidade de medida para mensurar tal atestado é o kVA. Sendo assim será exigida capacidade técnica de 225kVA que representa 50% da entrada de energia do maior transformador da edificação Para efeitos de comprovação serão aceitos: Certidão de Acervo Técnico da empresa emitido pelo CREA. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para efeitos de comprovação de capacidade técnica profissional.
23	**Exigência de instalações, aparelhamento e pessoal técnico.**	na presente licitação, () será exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, (X) não será exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação	Já faz parte do escopo da contratação a demanda por pessoal técnico habilitado ou capacitado, trata-se de serviço intelectual, a habilitação do profissional é inerente à contratação.
24	**Exigência de vistoria para a licitação**	na presente licitação, a realização de vistoria será: (X) facultativa () obrigatória e o licitante: (X) poderá	A vistoria é facultativa cabendo ao licitante declarar por meio de **Declaração de Renúncia** que optou por não vistoriar.

		() não poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:	

25	**Possibilidade de subcontratação.**	o projeto básico: (X) admitiu () não admitiu a subcontratação na presente licitação, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações:	É permitida a subcontratação de até 30% do valor total da contratação.
26	**Definição do percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo.**	na presente licitação, será exigida a comprovação de: () capital mínimo ou (X) patrimônio líquido mínimo, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:	Patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação. Empresas sem **qualificação econômico-financeira** adequada para a execução do objeto participando da licitação, colocando em risco a saúde do contrato e **levando** a contratação de empresa incapaz de executar a avença, **com consequente** não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.
27	**Participação de consórcios.**	na presente licitação, será: (X) vedada () permitida a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:	Trata-se de serviço de escopo reduzido e pequeno vulto, além disso as parcelas destinadas à possível subcontratação já foram definidas. Assim a opção pelo consórcio seria desproporcional ao objeto a ser contratado, e o embaraço administrativo causado por uma gestão de contrato de uma modalidade de contratação tão peculiar não traria qualquer benefício para a Administração Pública.
28	**Participação de cooperativas.**	na presente licitação, será: (X) vedada () permitida a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:	Considerando a necessidade de contratação de parte dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, não deverá ser permitida a participação de cooperativas, considerando especialmente o disposto na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe: *"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."*
29	**Critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade.**	no presente feito, o projeto básico, termo de referência ou projeto executivo incluiu critérios/práticas de: (X) sustentabilidade socioambiental (X) de acessibilidade no presente feito, o projeto básico ou termo de referência ou projeto executivo não incluiu critérios critérios/práticas de: () sustentabilidade socioambiental () de acessibilidade	Os critérios de sustentabilidade e acessibilidade estão descritos, de forma não exaustiva, no item 3.7 do ETP, e no item 4 do Termo de Referência.

30	**Exigência de garantia de execução contratual.**	na presente licitação, será (X) exigida () dispensada a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:	Deverá ser exigida a garantia da contratação (garantia de execução), tendo em vista que a natureza dos serviços requer que sejam adotados cuidados com a finalidade de garantir a execução contratual e assegurar a entrega total do objeto.
31	**Opção pelo sistema de registro de preços.**	na presente licitação, o sistema de registro de preços: () foi (X) não foi adotado em caso de resposta positiva, o enquadramento do registro de preços se dá no inciso: () i ()ii () iii () iv do art. 3º do decreto nº 7.892/2013, com base na seguinte motivação:	Não se aplica
32	**Natureza da atividade se constitui ou não atividade de custeio (decreto nº 10.193/2019).**	no presente feito, com base nos critérios da portaria nº 249/2012-mpog, a natureza da atividade a ser contratada (X) não se constitui em atividade de custeio () constitui-se em atividade de custeio, sendo assim: considerando o disposto no art. 3º do decreto nº 10.193/2019 e o valor estimado da contratação, bem como o constante da portaria de delegação nº_____, a autoridade assessorada: () detém competência para celebrar o contrato () irá obter autorização para celebrar o contrato	Não se aplica

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO KEITI SUGUIMATI**, **Agente de Polícia Federal**, em 18/08/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ DONDONI**, **Agente de Polícia Federal**, em 18/08/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO BARROS NUNES**, **Agente de Polícia Federal**, em 18/08/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31010276&crc=7DF887C0.
Código verificador: **31010276** e Código CRC: **7DF887C0**.

Referência: Processo nº 08385.006086/2023-13 SEI nº 31010276